

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 002-2014

PROCESSO : **Nº 55470723**

CONCORRÊNCIA : **Nº 004-2013** – Contratação de empresa de engenharia para a Execução das Obras e Serviços para a implantação do “Corredor Goiás - BRT Norte-Sul”, consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia, conforme especificações e elementos técnicos constantes no edital e seus anexos.

FEITO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

RAZÕES : **JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

RECORRENTE : **CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA**

RECORRIDA : **CPL – CMTC**

DOS FATOS

Recursos Administrativos interpostos *tempestivamente* pelo **CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA**, representado pela empresa líder GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA, com fundamento no art.109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, por seu representante legal, inconformada com a **DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC, que no julgamento da **HABILITAÇÃO** declarou habilitados o **CONSÓRCIO EMSA-CCB** e o **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG**.

A Recorrente alega que o **CONSÓRCIO EMSA – CCB** não teria comprovado sua Qualificação Econômico-Financeira e que teria descumprido os itens 7.5.9 e subitens e 7.5.9.1 do edital.

Aduziu que quanto ao **CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG** também teria descumprindo a Qualificação Econômico-Financeira, em desobediência ao item 7.5.6 e subitem 7.5.7.1 e item 7.9 e respectivos subitens do Edital, o que redundaria na sua inabilitação.



DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação supracitado.

DO MÉRITO

a) Da atuação da Comissão

A lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

(...)

XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes dão correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas ao regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *verbis*:



Art. 43. A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em um ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Da análise das documentações apresentadas pelos licitantes ora impugnados a CPL constatou que os Consórcios em tela cumpriram as exigências editalícias referentes à Qualificação Econômico-Financeira, vejamos:

CONSÓRCIO EMSA-CCB, itens questionados pela Recorrente:

“7.5.9 – A empresa Licitante deverá comprovar o capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), cuja comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

7.5.9.1 – No Caso dos consórcios, a exigência de comprovação de capital social ou Patrimônio Líquido mínimo será de R\$41.600.000,00 (quarenta e um milhões e seiscentos mil reais) e cada empresa participante do consórcio



deverá comprovar capital social mínimo de acordo com sua participação no consórcio.

Em caso de consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definida em lei, prevalecerá o capital definido no subitem 7.5.9. Para a obtenção deste valor poderá ser feita a somatória do capital social das empresas consorciadas”.

CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG, itens questionados pela Recorrente:

“7.5.6 – Haverá a Prestação de garantia para a participação no Certame Regido por este Edital de Concorrência nº 004-2013 no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

7.5.7.1 - As licitantes sediadas em outros Estados da Federação deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial.

7.9 – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO:

7.9.1 – Não será concedida habilitação ao licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos referidos nos subitens 7.3.1 a 7.7 ou apresentá-los em desacordo com as exigências estabelecidas neste Edital”.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Rebela-se o Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **HABILTOU** os consórcios **EMSA-CCB** e **ISOLUX-EPC-WVG**, na Concorrência nº 004/2013.

Para melhor compreensão das questões alegadas a Comissão subdividirá em duas partes a presente decisão se referindo a cada consórcio de forma distinta.

Quanto ao Recurso Administrativo à habilitação do CONSÓRCIO EMSA-CCB:

O Recorrente alega que o CONSÓRCIO EMSA-CCB não deveria ter sido habilitado por descumprimento do item 7.5.9 e do subitem 7.5.9.1 que tratam da comprovação da exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo para o atendimento da Qualificação Econômico-Financeira.

Prescreve os itens do edital:

(R)

[Handwritten signature]

“7.5.9 – A empresa Licitante deverá comprovar o capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), cuja comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

7.5.9.1 – No Caso dos consórcios, a exigência de comprovação de capital social ou Patrimônio Líquido mínimo será de R\$41.600.000,00 (quarenta e um milhões e seiscentos mil reais) e cada empresa participante do consórcio deverá comprovar capital social mínimo de acordo com sua participação no consórcio”.

Alega que o CONSÓRCIO EMSA-CCB não teria atingido o montante exigido no edital, haja vista que o mesmo prevê que no caso de consórcio o Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo deveria ser de R\$ 41.600.000,00 (quarenta e um milhões e seiscentos mil reais) e cada empresa participante deveria comprovar o requisito acima de acordo com o percentual de sua participação no referido consórcio.

O Recorrente aduz que no termo de constituição do consórcio a empresa EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A terá participação de 50% (cinquenta por cento) e a empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S/A com a mesma participação de 50% (cinquenta por cento), portanto cada consorciada deveria ter demonstrado na fase de habilitação proporcionalmente a sua participação no Consórcio o Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo no valor de R\$ 20.800.000,00 (vinte milhões e oitocentos mil reais), nos termos do subitem 7.5.9.1 do edital.

Afirma que a empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S/A, integrante do consórcio constituído, não teria cumprido tal exigência, tendo demonstrado quanto ao Capital Social somente o valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) de acordo com o seu percentual de participação no consórcio, enquanto que o correto deveria ser no mínimo R\$ 20.800.000,00 (vinte milhões e oitocentos mil reais), haja vista que no seu entendimento a lei não permite o somatório simples de capitais sociais e patrimônios líquidos das consorciadas devendo seguir o mesmo critério na proporção de participação no consórcio.

Ademais, alega ferimento aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e carrega para os autos entendimento doutrinário e jurisprudencial que abarca sua tese de recurso.

Ao final pede pela INABILITAÇÃO do referido consórcio por descumprimento literal ao ato convocatório.



Quanto ao Recurso Administrativo à habilitação do CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG

O Recorrente alega que o CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG não deveria ter sido habilitado por descumprimento do item 7.5.6 e dos subitens 7.5.7.1 e nos termos do Item 7.9 e respectivos subitens.

Prescreve os itens do edital:

"7.5.6 – Haverá a Prestação de garantia para a participação no Certame Regido por este Edital de Concorrência nº 004-2013 no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

7.5.7.1 - As licitantes sediadas em outros Estados da Federação deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial.

7.9 – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO:

7.9.1 – Não será concedida habilitação ao licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos referidos nos subitens 7.3.1 a 7.7 ou apresentá-los em desacordo com as exigências estabelecidas neste Edital".

Alega que o CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG não teria apresentado a prestação de garantia nos termos exigidos pelo edital, vez que juntou com os documentos de habilitação uma apólice de seguro garantia qualquer sem especificar o beneficiário o que seria inservível nos moldes do ato convocatório.

Agita ainda que a apólice apresentada possui prazo de validade de apenas 57 (cinquenta e sete) dias, sendo que o documento seria datado de 31/10/2014 com expiração em 30/12/2014, o que em sua tese acarretaria ofensa ao item 9.13 do Edital que prevê as condições de validade e aceitação das propostas apresentadas pelo período mínimo de 90 (noventa).

O Recorrente assevera também que as empresas integrantes do CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG, quais sejam, (ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA e WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA), possuem sede em São Paulo-SP, fato este que as obrigam a ter apresentado na fase inicial uma declaração passada pelo Foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial, o que não teria acontecido acarretado o descumprimento dos itens do edital 7.5.7 e 7.5.7.1, e ensejaria a inabilitação das mesmas.

Ademais, diz que se permanecida a habilitação do aludido consórcio haverá ofensa ao artigo 31, §2º da Lei de Licitações e aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e carrega para os autos entendimento doutrinário e jurisprudencial que abarca sua tese de recurso.

Ao final pede pela INABILITAÇÃO do referido consórcio por descumprimento literal ao ato convocatório.

CONTRAARRAZOANTE: CONSÓRCIO EMSA-CCB

Resumo das Contrarrazões

Dentro do quinquídio estabelecido pelo art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o licitante CONSÓRCIO EMSA-CCB, formado pelas empresas EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A e CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, onde expõe os seguintes motivos:

Que a Comissão de licitação decidiu de forma acertada ao habilitar o consórcio impugnante no Edital Concorrência Pública nº 004/2013, por ele ter atendido integralmente o certame.

Afirma que é absurdo e insubsistente o fundamento utilizado pelo Recorrente de que a consorciada CCB não comprovou sua qualificação econômico-financeira, vez que não possui capital social mínimo nem patrimônio líquido suficiente a ensejar sua qualificação, asseverando após colacionar quadro demonstrativo elaborado pela Recorrente que *“Entrementes, ao contrário do que afirmado pelo Consórcio Recorrente, a proposta acima de habilitação do Consórcio Impugnante não encontra qualquer viabilidade legal ou doutrinária (...)”*.

Igualmente, alega que o Recurso não merece sequer ser conhecido, tendo em vista que desrespeitou os princípios da legalidade, finalidade e da coerência administrativa, exemplificando que o edital prevê em seu item 7.5.9 que tanto o capital social mínimo quanto o patrimônio líquido mínimo devem ser comprovados pelas licitantes na monta de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), *verbis*:

“7.5.9 – A empresa Licitante deverá comprovar o capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), cuja comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais”.



Ressalta que, conforme comprova a documentação de habilitação do consórcio impugnante tanto a EMSA quanto a CCB cumprem de modo isolado a imposição do ato convocatório insculpida no item 7.5.9, sendo o Capital Social da EMSA o valor de R\$ 231.551.180,00 e da CCB 32.000.000,00 e o Patrimônio Líquido das consorciadas o montante de R\$ 552.900.000,00 (EMSA) e R\$ 36.919.765,00 (CCB). Alega ainda que se efetuada soma do capital social das empresas integrantes do Consórcio Impugnante, perfaria um montante 600% superior à imposição do Certame, ao passo que somados os patrimônios líquidos das mesmas este percentual superaria em 1000% o exigido pelo Edital. Conclui que tanto a capacidade financeira das empresas isoladas quanto em Consórcio ultrapassam a imposição do ato convocatório, o que comprova a saúde financeira do Consórcio Impugnante para assumir as obrigações contratuais, caso declarado vencedor, em estrita observância ao insculpido no § 1º, primeira parte do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Carreia aos autos entendimento doutrinário e jurisprudencial que abarca sua tese de contrarrazões, além de decisão do DNIT sobre a metodologia de análise para aferição da capacidade econômico-financeira de Consórcio licitante, que também é no mesmo sentido.

Ao final afirma que a nobre Comissão de Licitação deve manter habilitado o CONSÓRCIO EMSA-CCB na Concorrência Pública nº 004/2013.

CONTRAARRAZOANTE: CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG

Resumo das Contrarrazões

Dentro do quinquídio estabelecido pelo art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o licitante CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG, representado pela empresa líder ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelo Recorrente, onde expõe os seguintes motivos:

Que a Comissão de licitação decidiu de forma acertada ao habilitar o Consórcio Impugnante no Edital Concorrência Pública nº 004/2013, por ele ter atendido integralmente o certame.

Afirma que os argumentos carreados pelo Recorrente de que CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG *não comprovou sua qualificação econômico-financeira, em desatendimento aos itens 7.5.6 e subitens 7.5.7.1; que aludido Consórcio não apresentou seguro garantia específico para o CMTC, e que citado seguro possui prazo de validade de apenas 57 dias, portanto, inferior à exigência editalícia de 90 dias; e que as consorciadas ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA e WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA*

Delato

não apresentaram declaração do FORO de São Paulo, onde estão sediadas, indicando os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial são todos inunções não previstas no Edital e que desrespeitam o atendimento do interesse público.

Outrossim, alega que o CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG deve ser mantido habilitado em respeito aos princípios licitatórios da instrumentalidade das formas, vinculação ao edital, julgamento objetivo e razoabilidade.

Nas razões inabilitatórias inicia alegando que o edital prevê apenas a exigência de prestação de garantia de participação, sem condicionar qualquer prazo de validade mínima. Além disso, assevera que a apólice do Seguro Garantia consta a CMTC como Segurada, pois foi clara ao estabelecer no seu objeto que: *"DESTINADA À GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA CONCORRÊNCIA N. 04/2013 (...)"*. Conclui que o Seguro Garantia foi apresentado no bojo de sua documentação dentro do valor exigido pelo Edital, o que demonstra sua pertinência para o certame e mais, que citado seguro está previsto na Lei de Licitações em seu artigo 56, II, portanto não é uma garantia qualquer, conforme alega o Recorrente. Requer sejam os argumentos da Recorrente serem reputados inválidos, argumentando que o consórcio impugnante cumpriu fielmente as exigências dos subitens editalícios 7.5.6 e 7.5.6.1.

Quanto à Declaração passada em Foro da sede das licitantes situadas fora do Estado de Goiás, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial, o Consórcio Impugnante alega que cumpriu fielmente o Edital, que impõe:

"7.5.7- Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial e/ou Concordata, em se tratando de sociedades comerciais, ou de Execução Patrimonial, em se tratando de sociedade civil, passada pelo distribuidor judicial da sede da empresa, em data de, no máximo, 60 (sessenta) dias anteriores a data de realização desta licitação.

7.5.7.1- As licitantes sediadas em outros Estados da Federação deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência e recuperação judicial".

Afirma que relativamente ao subitem 7.5.7 todas as empresas consorciadas apresentaram as certidões negativas de Falência ou Recuperação Judicial e/ou Concordata, nos termos de diligência procedida por esta CPL. Quanto ao subitem 7.5.7.1 o Consórcio Impugnante assevera pela ilegalidade do mesmo, nos termos do artigo 31 da Lei de Licitações, que é taxativo, *verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”.

Carreia aos autos entendimento doutrinário e jurisprudencial que abarca sua tese de contrarrazões.

Ao final afirma que a Comissão de Licitação deve manter habilitado o CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG na Concorrência Pública nº 004/2013.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Após o reexame baseado nas alegações da Recorrente expostos nos Recursos Administrativos e nos documentos constantes do Processo Licitatório supracitado, em obediência ao julgamento objetivo, princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, competitividade, probidade administrativa e vinculação ao edital e demais leis extravagantes, a Comissão tem a expor e decidir o que segue:

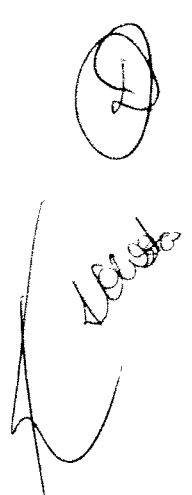
Do Recurso Administrativo à habilitação do CONSÓRCIO EMSA-CCB

Revedo a fase de HABILITAÇÃO pertinente ao certame que se argumenta, podemos ressaltar que a Comissão não vê consistência nas alegações feitas pela ora recorrente para inabilitação do CONSÓRCIO EMSA-CCB.

Podemos ressaltar que nos termos da legislação vigente é sabido que os Artigos 27, inciso III e 30 incisos da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, composta de um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do contrato, capaz de aferir a capacidade financeira da licitante relativamente aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto.

O Edital da Concorrência em epígrafe estabeleceu para efeito de habilitação das licitantes a adoção dos critérios de avaliação Econômico-Financeira a seguir, entre outros:

“7.5 - A Qualificação Econômica - Financeira será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:



7.5.9 – A empresa Licitante deverá comprovar o capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), cuja comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

7.5.9.1 – No Caso dos consórcios, a exigência de comprovação de capital social ou Patrimônio Líquido mínimo será de R\$41.600.000,00 (quarenta e um milhões e seiscentos mil reais) e cada empresa participante do consórcio deverá comprovar capital social mínimo de acordo com sua participação no consórcio”.

Vale registrar que as cláusulas editalícias previstas no item 7.5.9 e subitem 7.5.9.1 no instrumento convocatório carregam uma interpretação de, no mínimo, capacidade econômico-financeira de cada consorciada em relação ao ônus do empreendimento a ser suportado, levando em conta o objeto a ser contratado.

Conforme demonstram os documentos de habilitação das consorciadas EMSA e CCB, constata-se que o Capital Social da EMSA é o valor de R\$ 231.551.180,00 e da CCB 32.000.000,00, ao passo que o Patrimônio Líquido da EMSA é de R\$ 552.900.000,00 e da CCB é de R\$ 36.919.765,00.

Levando-se em consideração que a participação de cada empresa é de 50% no Consórcio, conforme Compromisso de Constituição de Consórcio anexado em sua documentação, temos que, para comprovar o valor do capital social bem como do patrimônio líquido de cada consorciada, no entendimento de Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo, Dialética, 2010, p. 501*):

“Logo, deve-se ler o texto examinado tal como estivesse redigido: “...o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção da respectiva participação no consórcio”.

Por decorrência, o percentual de participação do consorciado será aplicado sobre os “valores” que ele apresentar em sua contabilidade ou outros documentos. Assim, se o licitante for titular de 20% do consórcio, deverão ser considerados – para fins de somatório – os montantes correspondentes a 20% dos valores de que o licitante dispuser como patrimônio líquido ou capital social”.

No caso em epígrafe, conforme já aludido, o Consórcio Recorrido é formado pelas empresas EMSA e CCB na proporção de 50% para cada, então considerando que o item editalício 7.5.9.1 impõe que no caso de Consórcios a

17

Handwritten signature and initials.

exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo será na monta de R\$ 41.600.000,00 e segundo o entendimento do i. doutrinador supra, que é compartilhado por esta Comissão, as empresas consorciadas deverão apresentar capital social ou patrimônio líquido mínimo na monta de suas respectivas participações, tem-se, portanto que as consorciadas deverão provar que possuem CS ou PL na monta de no mínimo R\$ 20.800.000,00, que remonta à 50% da exigência editalícia.

Diante disso, no que tange ao permissivo legal disposto no Edital Concorrência Nº 004-2013, referente à contratação de empresas consorciadas, esta CPL acertadamente declarou a Habilitação do CONSÓRCIO EMSA-CCB, posto que se atentou à previsão insculpida do artigo 33, inciso III, da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que em nosso ordenamento jurídico há previsão de participação de empresas em Consórcio com a finalidade de reunirem esforços para execução do objeto licitado, sendo este o entendimento compartilhado por esta CPL que compreende que as consorciadas se unem justamente para convergir esforços e recursos, o que está consonante com o entendimento esboçado pelo TCU (Acórdão nº 478/2006-Plenário):

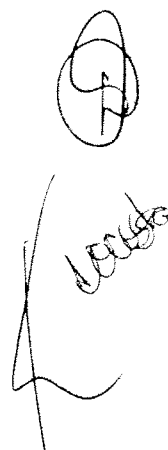
“Na constituição de associações ou consórcios entre empresas interessadas, abstendo-se de exigir individualmente de todas as integrantes da associação ou consórcio o pleno atendimento a todos os requisitos de ordem técnica necessários, desde que, em conjunto, as empresas os atendam”.

É neste sentido também o entendimento do i. Marçal Justen Filho:

“Quando existir consórcio, não será apropriado avaliar isoladamente alguns requisitos, especialmente aqueles de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira. Casa sociedade isoladamente não reunirá os requisitos necessários. No conjunto, porém, deverão estar satisfeitas as exigências previstas no ato convocatório.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo, Dialética, 2010, p. 500).

No que dispõe o inciso III, do artigo 33, da Lei 8.666/93, quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, admitir-se-á “para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação”.

Neste tocante, há que se interpretar a norma legal de forma a amparar a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes perante a dita Comissão. No particular, subtrai-se do referido dispositivo que a problemática se encontra no somatório dos “valores” de cada consorciado para fins de apuração da “proporção da respectiva participação”.



A intenção do legislador, ao possibilitar o somatório dos valores de cada empresa consorciada, na proporção de sua respectiva participação, leva a conclusão de que a Lei 8.666 veio permitir a ampliação do universo dos licitantes, onde um Consórcio, em certos casos, pode ser habilitado apesar de somente uma de suas empresas integrante possuir o capital mínimo exigido do Edital, não é o caso em tela, vez que as duas consorciadas possuem tanto Capital Social, quanto Patrimônio Líquido suficientes para comprovar a qualificação econômico-financeira das empresas.

Logo, a lei não admite o somatório simples. Para fins de metodologia de cálculo, deve ser observado a proporção da participação de cada consorciada.

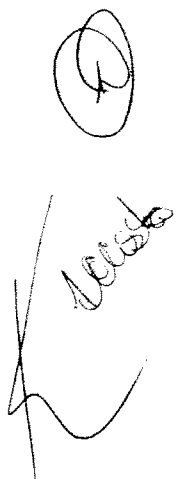
Entretantes, tem-se que o total resultante do somatório do capital social das licitantes, na proporção de suas respectivas cotas, atende ao exigido no item editalício 7.5.9.1 do Edital. Por conseguinte, restou atendida a qualificação econômico-financeira em relação ao Consórcio Recorrido.

Corroborando o exposto, a lição do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, *in verbis*:

“Vale acentuar que a Lei não contém duas exigências, (a) a de que o somatório dos valores das consorciadas, na proporção de suas respectivas participações, seja igual ou superior ao mínimo exigido; (b) a de que cada consorciada atinja um limite individual correspondente a um valor percentual do capital exigido, na proporção de sua participação. Ou seja: que se sua participação for, por exemplo, de 50%, seu capital deva ser, pelo menos, igual a 50% do capital mínimo exigido pelo edital. A lei prevê apenas a primeira exigência (a). Se o “capital do consórcio”, apurado mediante o somatório proporcional, for igual ou superior ao mínimo exigido, estará ele qualificado, mesmo que uma das consorciadas esteja abaixo de sua participação ponderada individual (por exemplo se sua participação for de 50% e seu capital for inferior a 50% do mínimo exigido).” (grifo nosso)

Por fim, resta cristalino o atendimento ao disposto no Item 7.5.9.1 do Edital, no que concerne à qualificação econômico-financeira do CONSÓRCIO EMSA-CCB, com base nas considerações acima reportadas.

Por todo o exposto, considerando o atendimento de todos os requisitos legais para a análise recursal, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pelo CONSÓRCIO BRT GOIÂNIA para negar-lhe provimento em parte, mantendo HABILITADO o CONSÓRCIO EMSA-CCB na Concorrência Pública nº 004/2013, visto que houve por parte do Recorrido atendimento ao edital e lei vigente nos termos da fundamentação supracitada.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.



Companhia Metropolitana de Transportes

Coletivos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1ª Avenida nº 486 Setor Leste Universitário Goiânia-Goiás

email: cpl.cmtc.goiania@gmail.com

Fone: (62)3524 -1812

Fax: (62) 3524 -1853

Quanto ao Recurso Administrativo à habilitação do CONSÓRCIO ISOLUX-EPC e WVG

Revedo a fase de HABILITAÇÃO pertinente ao certame que se argumenta, podemos ressaltar que a Comissão não vê consistência nas alegações feitas pela ora recorrente para inabilitação do CONSÓRCIO EMSA-CCB.

Considerando ainda que o Recibo do Seguro Caução foi feito pela CMTC em 23 de Outubro de 2014, recibo nº 017-2014;

Considerando que o Estado de São Paulo unificou a emissão das certidões de falências e concordatas;

Não cabe, então, à Comissão outra decisão senão a de manter habilitado o respectivo consórcio, mesmo porque, se não o fizesse, estaria ferindo o disposto no Art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o atendimento de todos os requisitos legais para a análise recursal, cabe a manutenção da decisão proferida, constante da Ata e Relatório de Julgamento de Habilitação, de 06 Novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 10 de Novembro de 2014, para declarar a **HABILITAÇÃO do CONSÓRCIO ISOLUX-EPC-WVG** e a **HABILITAÇÃO do CONSÓRCIO EMSA – CCB** por atenderem integralmente o Edital Concorrência Pública nº 004/2013.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Presidente da CMTC, para sua análise e superior decisão.

Goiânia, 02 de Dezembro de 2014.


Benjamin Kennedy Machado da Costa

Presidente CPL-CMTC


Iranilda Elias Costa

Membro


Déborah Lopes de Matos

Membro

Jefferson da Silva Gomes

Membro

De acordo com o julgamento


p/ Patrícia Pereira veras